



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000233-20.2009.815.0541)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Ministério Público Estadual

APELADO : Gilson dos Santos

ADVOGADO : Paulo de Tarso L. G. De Medeiros

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a vida. Homicídio simples. Pena mínima. Irresignação. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Expressões genéricas, abstrações e dados integrantes da própria conduta típica. Fundamentação inidônea. Circunstâncias do crime. Avaliação desfavorável. Respaldo na prova. Exasperação. Apelação parcialmente provida, apenas para aumentar a pena.

- Expressões genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta típica não são fundamentos válidos para conduzir ao aumento da pena-base;

- A forma como o delito foi cometido, através de disparo encostado, à queima-roupa, na face da namorada do autor do fato, configura circunstância do crime desfavorável, justificando o aumento da pena-base para além do mínimo.

- Apelação parcialmente provida, apenas para exasperar a sanção.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e em harmonia, em parte, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público Estadual**, com base no art. 593, III, "c"¹, do CPP, que tem por escopo impugnar a dosimetria da sentença proferida pela Juíza de Direito do Tribunal do Júri da Comarca de Pocinhos, a qual, diante da condenação de Gilson dos Santos pela prática do crime descrito no art. 121, *caput*², do CP, cominou-lhe uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (fs. 250/252).

Narra a denúncia que, na noite do dia 01/03/09, nas imediações do Sítio Grotão, Município de Puxinanã, o recorrido estava em um bar na companhia de sua namorada, Edna Regina de Araújo Souto, quando saiu com ela, informando a algumas pessoas, que acompanhavam o casal, que iria deixá-la em casa. Certo tempo depois, ouviu-se o estampido de um disparo de arma de fogo.

Segundo informa a vestibular, o corpo da vítima foi encontrado caído ao solo, envolto em sangue e já sem vida. Por fim, a exordial destaca que, pelo que informariam os autos, o apelado, movido por ciúmes, teria sacado a arma e efetuado um tiro na face da ofendida (fs. 02/03).

Em seu recurso, o Ministério Público argumenta que a pena, fixada no mínimo, foi desproporcionalmente branda, sendo um possível estímulo à impunidade.

Neste sentido, aduz que, embora o recorrido seja tecnicamente primário, a dosimetria não teria levado em consideração a gravidade do fato, a forma como se deu o crime, as suas consequências e repercussão social, além do comportamento da vítima, que em nada teria concorrido para o evento morte, discordando, ainda, do regime estabelecido para o resgate da reprimenda.

Diante disso, requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença, a fim de que seja estabelecida uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (fs. 256/259).

Contrarrazões às fs. 263/269.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso (fs. 274/277).

¹Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

[...]

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

²Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
(Relator).

O recurso deve parcialmente provido.

I – DO MÉRITO: REDIMENSIONAMENTO DA PENA

Segundo entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, inclusive com a edição do enunciado de súmula n° 713³ do STF, o efeito devolutivo da apelação manejada contra decisões do tribunal do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição que, *in casu*, diz respeito apenas a alguns aspectos da dosimetria da pena, conforme disposto no art. 593, III, “c”, do CPP.

Inicialmente, verifica-se que a denúncia imputou ao apelado a figura do homicídio qualificado pelo motivo torpe (art. 121, §2º, I⁴, do CP), o que foi reiterado em suas alegações finais (fs. 149/151).

A sentença de fs. 156/158, de seu turno, pronunciou o apelado pela prática de homicídio qualificado por motivo fútil (art. 121, §2º, II⁵, do CP) (fs. 156/158).

Consta do termo de f. 244 que a acusação requereu a condenação do recorrido pela figura do homicídio simples, afastando-se a qualificadora do motivo fútil.

Observa-se, portanto, que foi a própria acusação que pleiteou a exclusão da qualificadora, convencendo-se de que, pelo que se apurou ao longo da instrução, não havia uma motivação que pudesse ser enquadrada como fútil e, assim, configurar a referida qualificadora.

Feito esse registro, passa-se adiante.

Conforme acima relatado, o apelante requer o aumento da pena para 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sob o argumento de que este montante se justificaria em face da gravidade do fato, da forma como se deu o crime, de suas consequências e da repercussão social gerada, além do comportamento da vítima, que em nada teria concorrido para o ilícito.

A alegada gravidade do fato, considerada em si, diz respeito ao grau de reprovabilidade da conduta, cuja análise, na fase do art. 59⁶ do CP,

³O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

⁴I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

⁵II - por motivo fútil;

⁶Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do

recai sobre a circunstância judicial da **culpabilidade**.

Observando-se a dosimetria feita pela Juíza *a quo*, constata-se que esta modulante foi tida em desfavor do recorrido, sob o argumento de que teria sido “considerável e concreta, merecendo vigorosa reprovação da sociedade” (f. 250).

Como se verifica, na análise desta circunstância judicial, Sua Exa. utilizou terminologia vaga e imprecisa.

A respeito, entende o STJ que expressões genéricas, abstrações ou dados constitutivos do próprio tipo não podem amparar o agravamento da pena, *in verbis*:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). **Considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanejar a elevação da reprimenda (Precedentes do STF e STJ).**

[...]

Ordem parcialmente concedida⁷. (grifo nosso)

Ocorre que o apelante, embora questione o fato de a pena ter sido fixada no mínimo, incorre no mesmo vício da sentença.

É que não apontou, nas suas razões recursais, em que medida a gravidade do fato, no caso concreto, teria ultrapassado aquela que já é própria do crime de homicídio e que está contemplada no tipo respectivo.

Por óbvio que a reprovabilidade da conduta, tendo em vista o delito em questão, é por demais acentuada.

Todavia, a sua resposta penal já está cominada no preceito secundário da norma incriminadora, com a pena mínima estipulada no tipo.

agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁷(HC 161.678/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

Para que a pena fosse exasperada sob tal argumento, deveria o apelante ter se desincumbido do ônus que recai sobre si e ter demonstrado, na prova dos autos, o *plus* que justificasse a exasperação da pena para além do mínimo.

Em assim não procedendo, a culpabilidade não pode levar ao aumento pretendido.

Malgrado não tenha sido objeto de impugnação específica por parte do recorrente, que, inclusive, reconheceu a primariedade do apelado (f. 258), calha timbrar que, ao contrário do entendimento da Magistrada (f. 250), acolhido no parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (fs. 275/276), o fato de ter respondido a um processo no Juizado Especial Criminal da Comarca de Campina Grande não é capaz, por si só, de macular os seus **antecedentes** e tampouco de configurar reincidência.

Ressalte-se, ademais, que tanto a certidão de f. 155, quanto o registro de f. 285, não aponta qualquer condenação com trânsito em julgado que pudesse configurar maus antecedentes e/ou reincidência.

Desta forma, a despeito do respeitável posicionamento da Juíza e da Procuradoria-Geral de Justiça, não se pode, sem a prova concreta de ao menos uma condenação definitiva, tomar a data do arquivamento daquele processo (01/07/04), indicada naqueles assentamentos, como sendo a data do próprio cumprimento ou da extinção da pretensa reprimenda.

Este entendimento, conforme explicitado na sentença e no parecer ministerial, tem o desiderato de estabelecer o *dies a quo* para a aferição do prazo de 05 (cinco) anos, no curso do qual, o cometimento de novo delito configuraria possível reincidência, conforme dispõe o art. 64, I⁸, do CP.

Destarte, mesmo sem ter havido impugnação explícita por parte do apelante, por respeito ao argumento levantado na dosimetria e acolhido no parecer ministerial, deve-se fazer o registro de que as certidões juntadas não trazem qualquer fato que configure maus antecedentes, muito menos reincidência.

No que se refere às **circunstâncias do crime**, conquanto a Juíza as tenha tomado em favor do recorrido, ao afirmar que “se revestem do dolo inerente ao tipo” (f. 250), possui razão o apelante ao reputá-las em seu prejuízo, quando ressalta que ele “matou a sua própria namorada, à queima-roupa” (f. 259).

De fato, o depoimento de f. 124 revela que o sentenciado cometeu o homicídio quando seguia em direção à casa da vítima, fazendo-a crer

⁸Art. 64 - Para efeito de reincidência: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

que iria leva-la ao seu lar, quando, na verdade, desejava mata-la, o que fez com um tiro desferido em sua face, com o cano da arma encostado no seu rosto, conforme atestou o laudo tanatoscópico (f. 25), bem como o laudo de exame em local de morte violenta (fs. 43/44), o que também pode ser aferido a partir das fotos do cadáver (fs. 45/52).

As circunstâncias do crime, portanto, são severamente desfavoráveis ao sentenciado.

Avançando na análise das outras circunstâncias judiciais questionadas pelo recorrente, tem-se que a repercussão social do evento, tal qual posto nas razões recursais, não pode levar a um juízo desfavorável sobre as **consequências do crime**.

Ora, o homicídio, na lição de Nelson Hungria, "é o tipo central dos crimes contra a vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência."

É evidente que a sua prática tem por consequência a extinção da vida humana e, como tal, gera uma grande repercussão social.

Neste contexto, pode-se observar que a sentença utilizou dado integrante da própria figura típica para considerar as consequências do crime em desfavor do apelado, uma vez que as avaliou como "irreversíveis" (f. 251).

Tal injuridicidade, todavia, não gerou maiores prejuízos ao recorrido, posto que a pena foi fixada no mínimo (f. 251).

Contudo, o apelante, novamente em suas razões recursais (f. 258), limita-se a indicar a repercussão social do fato, sem demonstrar, à vista do conjunto da prova, qual seria a consequência transcendente daquela já contemplada pelo tipo, capaz de justificar o aumento da pena.

Por fim, a aferição do **comportamento da vítima**, que em nada concorreu para a sua própria morte, também não conduz ao pretendido aumento, tendo em vista que tal circunstância, assim considerada, deve ser tida como neutra, sem projetar efeitos sobre a dosimetria.

Resta, portanto, que apenas as circunstâncias do crime justificam o aumento da pena-base.

Logo, a reprimenda, inicialmente fixada em 06 (seis) anos, deve ser exasperada em 01 (um) ano, passando para 07 (sete) anos de reclusão, tornando-se definitiva neste patamar, diante da inexistência de atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e aumento.

Considerando-se a quantidade da sanção, bem como o fato de que uma das circunstâncias judiciais (circunstâncias do crime) foi avaliada em

desfavor do apelado, mantenho o regime semiaberto, fixado na sentença para o cumprimento inicial da pena, nos moldes do art. 33, §2º, “b”⁹, e §3º¹⁰ do CP.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou **parcial provimento** à apelação, apenas para aumentar a pena-base, inicialmente fixada em 06 (seis) anos, para torná-la definitiva em 07 (sete) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto.

Ficam inalterados os demais termos da sentença.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor, e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Marcos Navarro Serrano.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Relator

⁹§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
[...]

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

¹⁰§3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)